



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 11060.000538/2006-20
Recurso nº 163.323 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2001 a 2005
Acórdão nº 106-17.119
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS CENTRAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

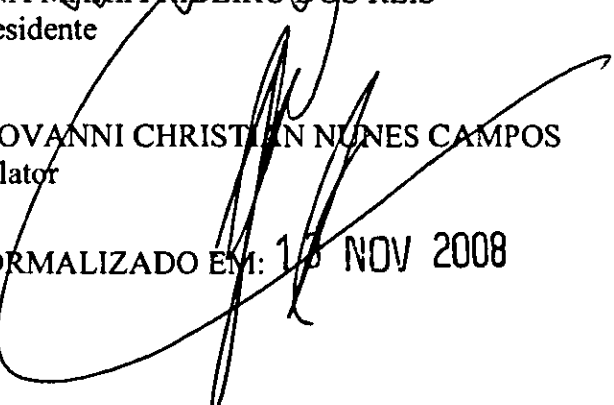
Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ADMINISTRADORA DE JOGOS CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTEN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 15 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Administradora de Jogos Central Ltda, CNPJ/MF nº 02.534.124/0001-82, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 29/03/2006, Auto de Infração (fls. 276 a 348), com ciência pessoal em 07/04/2006.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 899.708,66
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 852.620,63

Sobre os valores acima incidirão juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

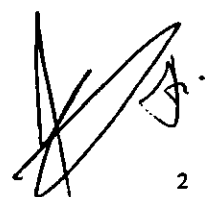
Ao contribuinte foi imputada a ausência de recolhimento do IRRF sobre prêmios pagos de bingo, nos anos-calendário 2001 a 2005. Essa conduta foi desdobrada em duas vertentes:

- apuraram-se diferenças de IRRF sobre a premiação contabilizada, em decorrência, primordialmente, de que o contribuinte não pagara o IRRF que incidira sobre os prêmios maiores de R\$ 11,10. Aqui incidiu a multa de ofício ordinária de 75%;
- arbitrou-se uma omissão de receitas, em decorrência de cartelas não contabilizadas. Como consequência, apurou-se a ausência do pagamento de IRRF sobre os prêmios vinculados a tais cartelas. Sobre tais prêmios, com o reajustamento da base de cálculo, aplicou-se o IRRF à alíquota de 30%, com incidência da multa de ofício qualificada de 150%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 699 a 723. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 18-7.231, de 20 de junho de 2007, que foi assim ementado:

NULIDADE . AUTO DE INFRAÇÃO. Demonstrado que o Auto de Infração foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos



10 e 59 da Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade do lançamento formalizado por meio de auto de infração.

DECADÊNCIA. IRRF. A decadência dos tributos lançados por homologação, no caso de haver antecipação de pagamento, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrente de lançamento de ofício, não podendo o percentual ser reduzido para 20% por falta de previsão legal.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IRRF. O fato de o contribuinte, reiteradamente, oferecer à tributação receitas inferiores as realmente auferidas, e conseqüentemente, deixar de reter e de recolher o imposto de renda incidente sobre os prêmios distribuídos, justifica o agravamento da multa de 150%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS NO JOGO DE BINGO. VALORES APURADOS COM BASE NA VENDA DE CARTELAS NÃO ESCRITURADAS. Proceda a exigência do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os prêmios distribuídos no jogo de bingo, calculado com base nos valores dos prêmios não escriturados.

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. JOGO DE BINGO. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte, os prêmios distribuídos no jogo de bingo.

ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS. INAPLICABILIDADE PARA O JOGO DE BINGO. A isenção prevista no § 1º do art. 676 do RIF/1999 é aplicável somente aos prêmios de Loteria Federal e de sweepstake. Desta forma, o limite da isenção de onze reais e dez centavos não se aplica aos prêmios distribuídos no jogo de bingo.

DISPENSA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Somente é dispensada a retenção de imposto de renda de valor igual ou inferior a dez reais, quando o rendimento correspondente integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas ou das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/07/2007 (fls. 741). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 10/10/2007 (fls. 760).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, no tocante à tempestividade do recurso, invoca o direito constitucional de petição junto aos poderes públicos, pugnando pelo conhecimento do presente recurso;



2. define o conceito de bingo como uma subespécie de jogo pertencente à espécie denominada de jogo lotérico, e, como decorrência, pugna pela não incidência de IRRF sobre os prêmios abaixo de R\$ 11,10;
3. o arbitramento perpetrado pela fiscalização estava alicerçado em panfleto publicitário, o que não é admissível. Ademais, a diferença nas quantidades de cartelas apuradas pela fiscalização deveu-se a incineração destas, como decorrência do fechamento temporário dos bingos pela Medida Provisória 168/2004, no período de fevereiro a maio de 2004, e pelo encerramento das atividades do recorrente em setembro de 2005, em decorrência de cumprimento de mandado judicial;
4. erro na base de cálculo do IRRF sobre a receita pretensamente omitida, já que não se consideraram os repasses a terceiros previstos no Decreto nº 3.659/2000;
5. a aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional;
6. a multa de ofício deve ser aplicada no percentual de 20%, em decorrência da prevalência do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Conforme despacho de fls. 781, a autoridade preparadora consignou que o recorrente interpôs o recurso intempestivamente, porém suscitou a preliminar de tempestividade do recurso, obrigando-a a enviar o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* quinze dias após a data da expedição da intimação, esta em 05/07/2007 (fls. 737), e interpôs o recurso voluntário em 10/10/2007 (fls. 760), **fora do trintídio legal**.

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa,



com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)



5

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência da intimação colocada no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, não houve a colocação da data de ciência do recebimento da decisão recorrida no Aviso de Recebimento - AR (fls. 741). Assim, o contribuinte deve ser considerado intimado no prazo de quinze dias da expedição da intimação, esta que ocorreu em 05/07/2007 (fls. 737), fluindo, após a quinzena citada, o trintídio legal, com termo final em 21/08/2007. Em 10/10/2007, passados cinquenta dias do termo fatal de apresentação do voluntário, interpôs, o contribuinte, o presente apelo. Patente a intempestividade do recurso voluntário.

O recorrente pugna para que o recurso seja conhecido, tomando por base o princípio constitucional do direito de petição junto aos poderes públicos, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.

A pretensão acima não pode ser deferida. Se de um lado há o direito de petição, de outra banda há o princípio do devido processo legal, que se aplica à Administração e ao Cidadão contribuinte. Permitir o desrespeito aos prazos do processo significaria vulnerar a própria garantia do devido processo legal. No momento em que a parte pudesse interpor o recurso ao seu exclusivo alvedrio, ter-se-ia a privatização do processo, sendo que este não mais poderia seguir sua marcha na composição dos litígios, já que sempre, e a qualquer tempo, haveria a possibilidade de se retroagir a fases já superadas. Nessa linha, o processo não mais cumpriria sua função pública de pacificação dos conflitos sociais, com vulneração, no extremo, ao próprio estado de direito.

Ainda, não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

